



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13851.000298/2001-78 ✓
<b>Recurso n°</b>	148.538 Voluntário ✓
<b>Matéria</b>	IRPJ ✓
<b>Acórdão n°</b>	103-23.324 ✓
<b>Sessão de</b>	7 de dezembro de 2007 ✓
<b>Recorrente</b>	ESSÊNCIAS CRISCI LTDA ✓
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP ✓

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO. A pessoa jurídica é obrigada a oferecer à tributação parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, em cada período-base de apuração do IRPJ, na forma legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESSÊNCIAS CRISCI LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

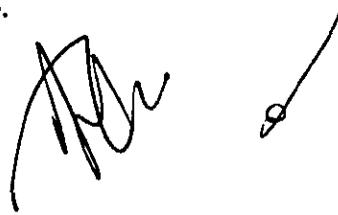
Presidente

ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a complex, stylized scribble. The second signature on the right is a simple, elegant cursive mark.

## Relatório

ESSÊNCIAS CRISCI LTDA opõe recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RPO n.º 9.101/2005 (fls. 61), da 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO-SP.

Em função da fiel descrição do processo contida no relatório da DRJ, resolvo adotá-lo, passando à sua transcrição:

“Em revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 4/15, para reduzir o prejuízo fiscal apurado na declaração de R\$ 27.181,25 para R\$ 3.833,42.

O lançamento teve fulcro no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 195, 417, 419 e 420, e na Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 5º, *caput* e § 1º, e art. 7º, *caput* e § 1º.

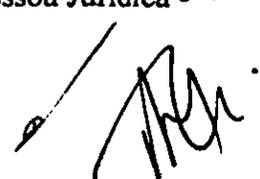
Notificada do lançamento em 13/03/2001, conforme aviso de recebimento de fl.42, a interessada, por intermédio de seu representante legal, ingressou, em 06/04/2001, com a impugnação de fls. 43/44, alegando, em suma:

- Os valores constantes do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF 90 foram compensados nos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994, respectivamente, conforme cópia da parte B do livro da apuração do lucro (Lalur);
- Tal procedimento foi feito com fundamento na Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, regulamentado pelo Decreto n.º 332, de 4 de novembro de 1991;
- Após determinação legal, utilizou o princípio contábil da realização da receita, antecipando a realização do saldo credor da conta de correção monetária, visando ao pagamento antecipado do previsto em lei.

Requeru seja corrigido o procedimento fiscal que julga equivocado.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade de votos, sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO.

A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.”

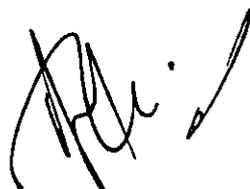
Cientificada da decisão em 18/10/2005 (fls. 67), a interessada apresentou recurso voluntário em 31/10/2005 (fls. 68), por meio do qual alega ter acatado o procedimento fiscal e formalizado pedido de parcelamento no processo n.º 13851.000311/2004-31. A firma:

“Cabe à Receita Federal analisar o Processo 13851.000298/2001-78, e irá verificar que o mesmo, ou seja, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aqui destacado como devedor, está incluso no PEPAR indicado no Parágrafo Anterior, e para que a Empresa não venha sofrer mais danos e esta cobrança seja julgada improcedente.”

Requer o cancelamento do auto de infração.

Apuração do IRPJ no ano-calendário 1996 pelo regime do lucro real anual, segundo DIRPJ/1997 (fls. 16).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade.

Conforme relatado, não se trata de exigência de crédito tributário, o processo diz respeito a auto de infração de redução de prejuízo fiscal.

Assim, é descabida a alegação da recorrente acerca da inclusão do IRPJ “aqui destacado como devedor” em pedido de parcelamento, haja vista a sua total impossibilidade lógica.

Por outro lado, não consta débito relativo ao ano-calendário 1996 entre aqueles discriminados nos pedidos de parcelamento anexos ao recurso (fls. 70/78), assim como no aviso de cobrança referente ao sistema de conta corrente do IRPJ (fls. 79).

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

